



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



PROJETO DE LEI Nº /2022

TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS SUPERMERCADOS, LOJAS DE DEPARTAMENTO E CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, A ADPTAÇÃO DE 2% (DOIS POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS ÀS CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os Hipermercados, Supermercados e estabelecimentos congêneres no Município de Tijucas, adaptarão 2% (dois por cento) dos seus carrinhos de compras para atender as necessidades das crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º Para os fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Supermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas, com área de vendas superior a 500 (quinhentos) metros quadrados, média de 7.000 (sete mil) itens à venda e número de check out entre 2 (dois) e 30 (trinta);

II - Hipermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas, com área de vendas superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, média de 45.000 (quarenta e cinco mil) itens à venda e número de check out superior a 50 (cinquenta);

III - Criança: para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, conforme disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



IV - Deficiência ou mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio ou utilizá-lo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeita os infratores a:

I - Notificação por escrito;

II - Após notificação e persistindo a infração, será aplicada multa de 200 (duzentos) UFRM, dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º É de competência do PROCON municipal, a fiscalização para o cumprimento das disposições contidas nesta Lei e a aplicação da penalidade prevista.

Art. 5º Os estabelecimentos terão prazo de três meses para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas (SC), 11 de julho de 2022.

**Cláudio Eduardo de Souza
Vereador**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



JUSTIFICATIVA

Prezados Colegas,

Cada vez mais, Poder Público, sociedade civil e iniciativa privada têm voltado olhares para a necessidade de se ampliar as ações que favoreçam a inclusão de pessoas portadoras de quaisquer tipos de deficiência. Seja por meio de campanhas de conscientização, pressão por parte de entidades representativas ou criação de legislações específicas para o tema. Movimentação esta que busca oferecer condições de que estas pessoas e suas famílias possam ter dignidade e acesso aos direitos básicos que lhes são garantidos.

O presente projeto de lei é mais um esforço neste sentido, especificamente no que se refere a possibilitar que as famílias com crianças com mobilidade reduzida possam frequentar os estabelecimentos citados e realizar compras indispensáveis para a rotina das suas casas.

Em anexo segue imagem ilustrativa de um carrinho de compras que atende a esta necessidade.

Diante de tudo quanto foi exposto, apresentamos o presente projeto de lei e solicitamos apoio para aprovação do mesmo.

Tijucas (SC), 11 de julho de 2022.

**Cláudio Eduardo de Souza
Vereador**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



ANEXOS

